



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE LEI _____ / 2021

DETERMINA REDUÇÃO TEMPORÁRIA DE
ALÍQUOTA DE ICMS NAS OPERAÇÕES
INTERNAS ENVOLVENDO PRODUTOS
ESSENCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituída a alíquota de 12% (doze por cento) nas operações com os seguintes produtos:

- I – produtos destinados à alimentação humana em geral;
- II – produtos destinados à alimentação de animais em geral;
- III – energia elétrica;
- IV – água destinada ao consumo doméstico, comercial e à indústria;
- V – gás de cozinha (GLP);
- VI – produtos destinados à higiene pessoal;
- VII – produtos destinados à higienização de ambientes;
- VIII – produtos médico-hospitalares, tais como álcool, luva, algodão, esparadrapo, agulhas, seringas dentre outros;
- IX – medicamentos em geral;
- X – produtos destinados ao funcionamento de veículos automotores:
 - a) Gasolina;
 - b) Álcool;
 - c) Diesel;
 - d) Gás Natural Veicular (GNV).

Art. 2º A alíquota descrita no artigo anterior aplica-se às operações internas, independentemente da condição de destinatário final do adquirente do produto.

Art. 3º Para as finalidades desta lei, consideram-se produtos destinados à alimentação humana tudo que é consumível, seja alimento industrializado ou não, inclusive água e refrigerantes.

Art. 4º Para as finalidades desta lei, consideram-se produtos destinados à alimentação de animais tudo que é consumível, seja alimento industrializado ou não, desde que se destine ao consumo de animais domésticos ou da pecuária.

Art. 5º Na hipótese de aplicação de alíquota inferior a 12%, nas operações internas envolvendo os produtos elencados nos incisos do artigo 1º, deve prevalecer a alíquota de menor valor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor enquanto durarem as medidas restritivas de isolamento social determinadas em decretos governamentais.

Art. 7º Enquanto vigor a presente lei, ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as normas da Lei 5.900, de 27 de dezembro de 1996.

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900

DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR

82 99124.9394

 /CABOBEBETO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROCOLO GERAL 259/2021
Data: 09/03/2021 - Horário: 08:53

Legislativo



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

JUSTIFICATIVA

Em face da gravidade do momento atual, que determinou grandes mudanças nas relações sociais com forte impacto nas atividades econômicas em Alagoas, impõe-se ao Estado o dever de buscar a redução do custo de vida e o fomento geral à economia.

Desse modo, deve ser pacífico o reconhecimento do caráter essencial dos itens elencados na presente proposta, assim como o uso abrangente dos mesmos, daí a capacidade de se promover uma compensação dos prejuízos atuais e futuros decorrentes da pandemia com a redução do ICMS desses produtos, o que trará benefícios para os cidadãos, especialmente aqueles que se encontram em grave dificuldade financeira.

Com efeito, a redução da carga tributária sobre os produtos supramencionados deve ser reconhecida como uma medida tão necessária quanto à aplicação das medidas restritivas de isolamento social, pois o combate aos efeitos da pandemia não deve envolver apenas restrições, mas benefícios que possam reduzir o custo de vida para o cidadão e os custos inerentes à produção e ao comércio nesse momento excepcional.

Por fim, cabe ressaltar que, nos termos da Constituição do Estado de Alagoas, a matéria tributária não figura no rol de matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo estadual. Bem como, a vigência temporária de leis ordinárias encontra arrimo na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
DE DE 2021.

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL